



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO N.º 284/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, em favor de seu atleta **GABRIEL BARBOSA ALMEIDA**

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela equipe **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, em favor de seu atleta **GABRIEL BARBOSA ALMEIDA**, diante do inconformismo da decisão proferida pela 5ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol que condenou o referido atleta a suspensão de duas partidas pela infração ao disposto no artigo 258, § 2º, II, do CBJD, duas vezes.

Pois bem. O artigo 147-A do CBJD preceitua que:

"Artigo 147-A do CBJD: Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação."

Desta forma, da análise superficial do caso concreto, a luz do artigo 147-A, do CBJD, presentes os requisitos a demonstrar verossimilhança nas alegações expostas pela equipe recorrente em relação ao seu atleta **GABRIEL BARBOSA ALMEIDA**.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ante o exposto, com fulcro no dispositivo supra, em análise perfunctória, convenço-me a priori da verossimilhança das alegações razão pela qual **CONCEDO** o efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso voluntário.

Comunique-se, com urgência.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021.

MAURÍCIO NEVES FONSECA
Relator e Auditor do Pleno do STJD